

CIBERCRIMES SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL PENAL: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PORNOGRAFIA INFANTIL E PEDOFILIA

PAUVELS, Carolina Maria¹; RAMBORGGER, Henrique²; SAVGNAGO, Jéssica Uliana³; REOLON, Luceia⁴; SEEHABER, Michele de Cássia⁵; BEUTER, Roberta Scheider⁶; PADILHA, Vanessa Xavier⁷; WOLTMANN, Angelita⁸

Resumo:A presente pesquisa tem, neste primeiro momento, o intuito de realizar uma análise do cibercrime de pedofilia e pornografia infantil, sob o enfoque do direito constitucional e penal, buscando encontrar fatores e hipóteses que amenizariam a incidência destas práticas que ferem a dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes, considerados prioridades nacionais.

Palavras-chave: Cibercrime. Pornografia e Pedofilia infantil. Direito constitucional.

Abstract:This research has, at this moment, in order to perform an analysis of cyber crime of pedophilia and child pornography, from the standpoint of constitutional law and criminal law, seeking to find amenizariam factors and assumptions that the incidence of these practices that injure the dignity of the human person children and adolescents, considered national priorities.

Key Words: Cybercrime.Child pornography.Constitutionalright.

¹ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: carolzinhapauvels@hotmail.com

² Aluno da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: "henriqueramborger@hotmail.com

³ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.E-mail: jesaveg@yahoo.com.br

⁴ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: lureolonr@hotmail.com

⁵ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: m.seehaber@hotmail.com

⁶ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: "Roberta robertabeuter@hotmail.com

⁷ Aluna da graduação do curso de direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: vanessa.s.xavier@hotmail.com

⁸ Professora orientadora. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa Direito da Integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil - 5ª Edição. Professora da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Advogada. E-mail: awoltmann@gmail.com.

1. Considerações iniciais

“Dois terços dos internautas adultos já foram vítimas de crimes virtuais no mundo, segundo o relatório de cibercrime 2012 da Norton, linha de antivírus da empresa de soluções de segurança virtual Symantec.” Isto é o que aponta pesquisa, divulgada em um site de notícias da internet⁹, logo os crimes que ocorrem com auxílio da internet, os cibercrimes, são mais frequentes do que possamos imagina e estão se disseminando com uma rapidez, que diríamos exageradamente, se equivale a velocidade da luz, isto porque em questões de milésimos de segundo o globo, ligado a rede de computadores, pode ter acesso as informações lançadas na internet.

Sendo assim, as vítimas podem ser qualquer indivíduo, integrante ou não do mundo digital, porém existem vítimas que são mais vulneráveis, simplesmente por ainda não terem o discernimento total do certo e errado, sendo que facilmente adentram as teorias ilusionistas criadas pelos pedofilos e abusadores, logo os mais vulneráveis no mundo atual são as crianças e adolescentes. Estes, são utilizados como forma de desenvolver os prazeres dos adultos, mais especificamente os relacionados ao sexo, que se “deleitam” visualizando imagens de crianças e adolescentes nus ou que estejam mantendo relações sexuais com adultos.

Estes crimes, que tem como vítimas crianças e adolescentes, ferem, em sua plenitude, vários direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, dentre eles, o mais principal e básico de todos, a dignidade humana, porque a exposição de crianças e adolescentes a esta prática criminal, intervirá seriamente no desenvolvimento psicológico, podendo afetar os requisitos que desenvolvem o caráter humano. Por esta razão decidimos analisar, estudar e investigar, sob a ótica constitucional e penal, a ocorrência da pornografia infantil, que poderá se agravar e transformar-se em uma pedofilia infantil.

Tendo como problemática principal a tentativa de descobrir-se se os instrumentos jurídicos e sociais existentes são aptos a diminuir a prática desses crimes quando praticados via internet? E se dentre os conflitos

⁹<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/09/dois-em-cada-tres-internautas-foram-vitimas-de-ciber Crimes-diz-pesquisa.html>, acessado dia 07 de dezembro de 2012, às 21h11min.

principiológicos constitucionais existentes em decorrência da conduta criminal, mais especificamente a pornografia, pedofilia, infantil, há aqueles inerentes da investigação desta prática criminal, sendo assim questiona-se se esta investigação é ou não efetiva, ou melhor, se a investigação proporciona uma responsabilização efetiva.

Para isto, será feita uma pesquisa básica, através do método dialético, qualitativo e exploratório, na qual objetiva-se criarmos conhecimento sobre o assunto, através da análise, da crítica, e principalmente através de doutrinadores.

2. Globalização e desenvolvimento dos crimes de pedofilia e pornografia infantil, na sociedade atual

A globalização é um processo de integração entre países e, conseqüentemente, entre pessoas do mundo todo. Essa integração pode ser social, econômica, política, cultural, afetando todas as áreas da sociedade e tem a internet como um importante instrumento para sua viabilização e propagação.

No Brasil, em menos de duas décadas a internet tornou-se a principal ferramenta para obtenção de informações e dados das mais variadas áreas, o que no século XXI só tendeu a aumentar com a inovação da tecnologia, esta ferramenta passa também a ser utilizado como meio de trabalho, entretenimento, tornado-se indispensável para nossa sociedade. Essa inovação tecnológica faz transparecer a necessidade eminente do direito acompanhar as mudanças sofridas no decorrer dos anos.

Esta rede mundial vem evoluindo rapidamente com o passar dos anos e essa velocidade traz consigo inúmeras conseqüências, na qual uma delas é a disseminação dos crimes cibernéticos, em especial a do crime de pedofilia e pornografia infantil, sendo de extrema relevância para a sociedade. Sendo que hoje o cenário social é totalmente diferente, a concepção de sexo, sensualidade e tecnologia ligada à informática é totalmente diferente da concepção que se tinha na época em que Código Penal fora editado, ou seja, em 1940, isto porque, atualmente sexo se tornou algo muito mais natural, é

discutido em programas de televisão, é visto em sites da internet, ou seja, o acesso a práticas sexuais é mais fácil e rápida, o que antigamente era motivo de desconforto para os pais, era um tabu social, hoje se quebro este paradigma social, e um dos grandes responsáveis é a internet.

É com o surgimento da fotografia que a pornografia começa, de fato, a se caracterizar. Isso porque, a fotografia possibilitou o registro de imagens de crianças em cenas de cunho sexual para a satisfação dos desejos sexuais de indivíduos sem o menor escrúpulo. Até 1968 era raro encontrar crianças em material pornográfico. Somente a partir do século XX é que começou a ser discutida a pornografia como crime. Na Dinamarca todas as formas de pornografia foram legalizadas em 1969, denominada de década da liberalização. (LANDINI, 2007, p. 81)

No Brasil a partir do século XX, surgem câmeras digitais, que associadas a popularização da internet, acabam impulsionando ainda mais a prática de pedofilia, a qual atualmente é um dos crimes mais cometidos no mundo, o que pode ser facilmente observado a cada novo caso noticiado pela mídia.

Atualmente, não podemos falar em globalização sem falar em internet, a qual nos permite acessarmos informações dos mais variados tipos, sendo hoje uma ferramenta transnacional que possibilita a troca de informações entre pessoas dos países do mundo todo. Vive-se em um mundo caracterizado pelo potencial de interconexão que leva as pessoas a experimentar a proximidade do que é planetário com o que é local.

A globalização através da internet propaga dados em tempo real o que facilita a ação dos pedófilos, os quais aproveitam-se da falta de segurança e fiscalização de muitos computadores ligados à rede para satisfazer sua excitação através de um dos crimes mais praticados na internet, hoje, a pornografia infantil, sendo que a falta de normatização possibilitou que pedófilos atuassem livremente, através de perfis falsos na internet.

Existe uma regra estatística na qual quanto mais extensa, variável e aprimorada a tecnologia informacional for, mais frágeis ficaram os usuários, isto porque a fragilidade aumenta quando os novos “brinquedos digitais” tornam-se potentes armas para a incidência dos cibercrimes.

Apesar de serem implantadas algumas medidas para reprimir a prática da pornografia, que foram mundialmente adotadas, o cenário atual preocupa. Em uma pesquisa feita pelo *site* nacional Censura, publicada pela Revista ISTOÉ em 2006, o Brasil apareceu em primeiro lugar no vergonhoso *ranking* mundial da pornografia infantil e pedofilia na *internet*. Os números revelados pela pesquisa são alarmantes, pois apontam a existência de 6,2 mil sites comerciais de pedófilos em todo o mundo, sendo possível comprar, através destes *sites*, imagens e vídeos com o uso de cartão de crédito. Estima-se ainda que sete milhões de crianças em todo o mundo são vítimas desse processo. Nota-se que, num curto espaço de tempo, o Brasil passou do quarto para o primeiro lugar no ranking mundial. Os dados confirmam não apenas o crescimento da pedofilia na rede, mas a ausência de medidas legislativas específicas para esse tipo de crime, que é uma das causas para este aumento significativo.

Logo, reflete-se sobre o quão fácil é acessar os conteúdos pornográficos, principalmente os que envolvem crianças. Este ramo “empresarial” torna-se uma forte fonte de renda, já que as formas de pagamento são as mais variáveis possível, podendo até, como informa a matéria, a utilização de cartões de crédito, boletos bancários, depósitos em conta corrente, ou seja, estamos transformando crianças e adolescentes em escravos das vontades sexuais adultas, remunerando os “agenciadores” por um trabalho depravado, desumano, repugnante.

3. Visão constitucional e penal sobre os cibercrimes de pedofilia e pornografia infantil

A pornografia infantil apesar de ser um tema bastante discutido na atualidade, já era constatada no início do século XX, onde pedófilos usavam o meio fotográfico para registrar imagens de suas vítimas, armazenando-as em arquivos de caráter pessoal. Nesta época este delito era praticamente ignorado pela sociedade, incidência era reduzida, em decorrência de não se obter uma interligação de informações e conteúdos, todavia, com o Código Penal de 1940,

as condutas que feriam a dignidade sexual foram tipificadas, ou seja, delimitou-se pena a estas condutas.

O Estado de Direito é aquele em que todos os cidadãos têm o dever de respeitar a lei, e nele encontram-se os temas de relevância jurídica, descritos na norma constitucional, como a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, políticos, para isto, foi necessário que os Poderes Públicos tivessem controle e limitação em relação à supremacia constitucional. A configuração do Estado Democrático de Direito se dá quando todos, pessoas físicas ou jurídicas, ficam encarregados de respeitar a legislação vigente.

O autor, Fernando Capez¹⁰ afirma que o “Estado Democrático de Direito é aquele onde as leis possuem conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos em que realmente colocam em perigo os bens jurídicos fundamentais para a sociedade (...) parte do princípio da dignidade humana”.

A pedofilia virtual, esta muito mais avançada do que se pode imaginar, a lei nos traz punições para pedófilos, contudo, elas não apresentam a rigidez necessária, já que a disseminação dos conteúdos com o auxílio da internet é mais rápida. Por esta razão toda e qualquer pessoa que, com intuito de reproduzir imagens ou vídeos, de crianças ou adolescentes estará sendo enquadrado no crime de pornografia infantil, no qual dependerá do Estado aplicar a sanção equivalente a culpabilidade do agente, porém acredita-se que a pena cominada a este crime é muito ínfima, tênue em comparação aos efeitos que esta prática criminosa produz na vítima. O mínimo necessário, para amenizar a lesão aos direitos dos menores seria a retirada das imagens-vídeos da rede mundial de computadores, uma multa com valores elevados e uma penalização em cárcere de no mínimo 12 anos, que é o lapso temporal mínimo que será cumprido por alguém que mata outro indivíduo – art. 121, Código Penal, pois a pornografia ou pedofilia acabam por “matar” uma fase de desenvolvimento da criança, o que poderá afetar em suas relações com terceiros. Assim sendo, o ECA tenta assegurar que os direitos das crianças e

¹⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1. 4 Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2002.

adolescentes não sejam violados e que, quando violados, recebam a responsabilização adequado, a gravidade do ilícito.

Tendo em vista que o crescimento de novos riscos na rede acompanham paralelamente o desenvolvimento das novas tecnologias, os usuários recorrem, como proteção, ao direito penal, o qual tipifica condutas delituosas, através da punição. Neste sentido, tem-se duas posições do direito penal de risco informático, sendo que a primeira é dos doutrinadores que acreditam que a os cibercrimes sempre existiram, e que a internet não ajudou no crescimento dos mesmos, e por isso acreditam que a internet não é um risco para a sociedade. Já na segunda a afirmativa é de que com o decorrer do tempo o risco aumenta por causa do grande número de acesso a internet, também defende que existem pessoas que usam internet indevidamente, para cometerem atos ilícitos.

Para **JulioFabrini Mirabete**¹¹ “O Direito Penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz, etc...)”. Logo, quando temos a nossa disposição, livremente, sem uma fiscalização adequada, as imagens e vídeos de crianças e adolescentes sendo abusados, temos também o direito de acessar e compartilhar estas imagens, sendo que a liberdade de expressão e divulgação de imagens é livre, visto que, todos os indivíduos tem, assegurado constitucionalmente, direito a liberdade, que é um dos direitos mais básico encontrados após a ditadura militar. Todavia, esta liberdade de exposição de outros indivíduos, vulneráveis, não deverá ser válida, porque as crianças e os adolescentes são PRIORIDADES, logo os direitos inerentes a elas também o são, sendo assim toda e qualquer lesão a estes direitos, o direito penal deverá intervir, para proteger a sociedade e os bens jurídicos fundamentais descritos por Mirabete.

O Código Penal protege os menores impúberes através dos artigos: 216-A, (“Este tipo penal (...) tutela a liberdade sexual das pessoas, bem como sua tranquilidade no sentido de não serem importunadas em seu local de trabalho ou por pessoas que se valham da importância de seu cargo ou

¹¹ MIRABETE, JulioFabrini. Manual de Direito Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23.

função".¹²); Art. 217-A. (tem como objetividade jurídica a “defesa da dignidade sexual das pessoas vulneráveis, por exemplo os menores de 14 anos”.¹³); Art. 218.

“Será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”, assim determina Maria Celina Bodin de Moraes¹⁴. cremos, que não é dúvida para ninguém, que expor uma criança, através de imagens, vídeos, é retratá-la de forma desumana, é contrariar o direito de dignidade e a honra (que é o bem mais importante na sociedade), logo. “induzir significa convencer, persuadir o menor, com ou sem promessa de alguma vantagem, para que satisfaça os desejos sexuais de outra pessoa”.¹⁵

Com a pornografia infantil, visualiza-se um grande conflito de direitos fundamentais onde a liberdade individual entra em conflito a dignidade da pessoa humana. A facilidade de acesso e disponibilização de conteúdo na rede mundial de computadores pode gerar grandes problemas, pois a dignidade humana das crianças e adolescentes é ferida.

Necessita-se, para resolução desse conflito “a elaboração (indutiva) de um catálogo de tópicos relevantes para a interpretação constitucional está relacionada com (...) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dente da ‘base de compromisso’ cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade)¹⁶. Ou seja, define-se os princípios constitucionais para que o poder judiciário consiga solucionar o problema deste conflito de direitos individuais, sendo que, neste caso, o melhor princípio deverá ser o da proporcionalidade e da razoabilidade. Isto porque “o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (...) emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e direitos afins (...) princípio extremamente importante,

¹² GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte especial. 2. Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. P.540.

¹³ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte especial. 2. Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. P. 543.

¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. p. 85.

¹⁵ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte especial. 2. Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. P. 547.

¹⁶ J.J.G. Canotilho, Direito constitucional, 6. Ed.,p. 226

especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados.” P. 159.

4. Hipóteses de investigação ou responsabilização dos cybercrimes - pedofilia – pornografia

“Liberdade é obediência às leis que a pessoa estabeleceu para si própria.” Jean Jaques Rousseau. O que pode ser subentido é que o limite da liberdade decorre da imposição individual do ser humano, baseado nos seus valores e princípios morais. Portanto, toda conduta humana será analisada sob uma perspectiva individualizada, o que pode gerar transtornos, ou melhor, conflitos entre direitos declarados fundamentais para a sociedade em geral. Neste sentido tem-se que, para amenizar os problemas e as consequências dos cybercrimes, mais especificadamente a pornografia infantil e a pedofilia, terá um conflito de direitos, na qual as liberdades (privacidade, elencada no inciso X do artigo 5º, CF; sigilo das informações telegráfica, o que analogicamente podemos enquadrar no sigilo das mensagens, e-mails, e documentos digitais) serão cerceadas em prol do bem da criança ou do adolescente, que conforme o artigo 227 da Constituição Federal são declarados PRIORIDADES do Estado, reafirmado pelo que consta no art. 4º, da lei 8.069/90 (também denominada Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todavia, para que ocorra a responsabilização dos culpados é necessário, que anteriormente, se faça uma menção as definições existentes na doutrina penal, sobre a temática de *autoria* e *materialidade*. Assim sendo, utiliza-se como fonte principal o doutrinador Fernando Capez¹⁷ no qual determina que *autoria* pode ser definida, sob a perspectiva da:

a) Teoria restritiva: “Adota o critério formal-objetivo. Autor é apenas aquele que realiza a conduta principal descrita no tipo, ou seja, somente **quem pratica o verbo** constante no tipo legal”. (*grifo nosso*) (p. 298) Este pensamento é seguido pelo doutrinadores: Aníbal Bruno, Heleno Cláudio Fragoso, José Frederico Marques e Damásio E. de Jesus.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1. 4 Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2002.

b) Teoria extensiva: “segue o critério material-objetivo. Autor não e apenas aquele que realiza o núcleo do tipo, mas também **quem concorre de qualquer modo para o crime.**” (*grifo nosso*) (p. 298)

c) Teoria do domínio do fato: “adota um critério objetivo-subjetivo, segundo o qual autor é **aquele que detém o controle final do fato**, dominando toda a realização delituosa, com plenos poderes de decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias”. Este fundamento é adotado por: Welzek, Stratenwerth, Maurach, Wessels, Roxin, Córdoba Roda, Zaffaroni, Cezar Bittencourt, etc. (*grifo nosso*) (p. 299)

Assim, define-se, de regra geral, autor como aquele que realiza o verbo do tipo, ou seja, realiza a conduta descrita no tipo incriminador, podendo também ser autor propriamente dito (realiza o núcleo do verbo típico), autor intelectual (planeja toda a ação delituosa) ou autor mediato (“de forma consciente e deliberada faz atuar por ele o outro cuja conduta não reúne todos os requisitos para ser punível.” - CAPEZ apóde Enrique Cury Urzúa - Derecho Penal; parte general, 1985, v.2, p.247). Consequentemente tem-se a ideia de partícipe (aquele que, sem realizar, a conduta principal, concorre para sua realização) e de co-autor (“mais de um agente, em “colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal” - p. 301).

Já a *materialidade*, também descrita por Capez, consiste no objeto material do crime, sendo, por consequência desta descrição, “aparência de indícios de autoria”. Quando, no caso concreto, estiver ausente a materialidade, deve ser aplicado um princípio penal denominado *in dubio pro reo*. “Para os doutrinadores este princípio se aplica no campo da apreciação das provas”. (p. 34.)¹⁸ Isto decorre da premissa que o Código Penal Brasileiro foi criado com o intuito de beneficiar, ou melhor, assegurar os direitos inerentes do réu e, posteriormente, do condenado. Logo, o réu será favorecido, porque ele é o ente mais fraco da relação jurídica, que se criou em decorrência da prática tipificada como crime, relação esta do individuo para com o Estado.

Sendo assim para que se confirme a atividade criminal é necessário à visualização –comprovação -, clara e evidente, da relação autoria e

¹⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1. 4 Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2002.

materialidade, porque quando faltar um destes elementos irá se “desconfigurar” o crime. Este é o ponto crucial existente em relação aos crimes realizados através da internet, entre eles a pornografia infantil, que poderá se agravar e tornar-se uma pedofilia, ou seja, em se tratando de crimes cibernéticos a investigação e responsabilização é complexa, já que os métodos investigativos existentes conseguem apenas identificar os registros numéricos constantes no IP, neste sentido, Maciel Colli afirma que: “A identidade, seja ela qualitativa ou numérica, será sempre de um computador, jamais de um sujeito. Não há como se automatizar o direcionamento de uma investigação preliminar com base apenas no nome do titular de um contrato de acesso a internet.” (p. 20)¹⁹. Ele também sugere que para contornar os problemas decorrentes deste problema é necessário haver “a prisão em flagrante com a máquina operante (ligada) (...) a investigação preliminar (...) busca vestígios de materialidade e indícios de autoria. (p. 21)²⁰.

A prova eletrônica é o documento eletrônico que assume condição de evidência pela informação armazenada ou transmitida em formatos ou meios digitais ou eletrônicos. Para uma prova eletrônica possa ser considerada válida em um tribunal, é necessário que apresente algumas regras, como ensinado por Pinheiro, que são: admissibilidade, autenticidade, confialidade e credibilidade, ou seja, para que a materialidade seja comprovada, é necessário que se realize uma procura, através dos rastros que o criminoso deixa pela rede mundial de computadores.

Após esta busca tem-se que requerer a quebra judicial de sigilo de dados telemáticos, destinado a encontrar o local de onde a conexão, que teve a conduta ilícita, partiu, sendo necessário o pedido de busca e apreensão do computador, para que uma perícia técnica possa colher as provas necessárias para a incriminação do agente. Neste sentido, o de investigar as condutas delitivas no meio virtual, existem as delegacias ciber criminais, aqui no Rio Grande do Sul esta delegacia intitula-se Delegacia de Repressão aos Crimes

¹⁹<http://www.icofcs.org/2010/ICoFCS2010-pp03.pdf> acessado dia 06 de novembro de 2012, às 22h41min – artigo escrito por Maciel Colli.

²⁰ <http://www.icofcs.org/2010/ICoFCS2010-pp03.pdf> acessado dia 06 de novembro de 2012, às 22h41min – artigo escrito por Maciel Colli.

Informáticos, que esse encontra juntamente com o Departamento Estadual de Investigações Criminais, na capital gaúcha, Porto Alegre.

Além do que os indivíduos tem, com a internet, uma possibilidade infindável de assumir outras personalidades, esta é a tese utilizada por Maciel Colli, apode de Keith Hart, o que para solucionar esta emblemática, seria necessário que houvesse uma obrigação dos indivíduos identificar-se verdadeiramente, isto ocasionaria uma segurança e “confiabilidade” das comunicações.

Logo, entende-se que esta possibilidade necessita de uma rapidez e eficiência tecnológica, no entanto, sabemos que atualmente é inviável, já que a maioria dos cibercrimes ocorre em computadores públicos, gerando outro problema em relação a autoria, como identificar a pessoa exata que cometeu a conduta delituosa. E sem a comprovação adequada, recaímos no princípio tratado anteriormente, *in dubio pro reo*, assim sendo, não haverá responsabilização dos culpados.

Entende-se que para amenizarmos os problemas de investigação e responsabilização dos indivíduos devem os Estados em geral, gerar investimentos financeiros para o desenvolvimento tecnológico forense, a fim de proporcionar uma maior eficácia na identificação dos criminosos e como consequência uma maior responsabilização pelos danos causados as crianças e adolescentes vitimados-expostos pela pornografia infantil.

E em decorrência do desenvolvimento tecnológico poderá se ter programas que possibilitam, em um futuro, um bloqueio automático do material criminoso. E também, poder-se ter um código pessoal para cada individuo que acessa a rede mundial de computadores, o que atuaria como um documento de identidade para acessar a internet. Logo, uma das palavras-chave, de hipóteses de melhoria na investigação e, principalmente, responsabilização esta ligada ao desenvolvimento das tecnologias existentes.

Para preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, a ONU, em seu site²¹, disponibiliza o “PROTOCOLO FACULTATIVO DE LA CONVENCION SOBRE LOS DERECHOS DEL NIÑO RELATIVO A LA VENTA DE NIÑOS, LA PROSTITUCION INFANTIL Y LA **UTILIZACION DE NIÑOS EN LA**

²¹<http://www.un.org/> acessado dia 09 de novembro de 2012, às 15h42min.

PORNOGRAFÍA” (*grifo nosso*) pelo qual o Brasil faz parte. Destaca-se as partes:

“*Estimando* que será más fácil erradicar la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en la pornografía si se adopta un enfoque global que permita hacer frente a todos los factores que contribuyen a ello, en particular el subdesarrollo, la pobreza, las disparidades económicas, las estructuras socioeconómicas no equitativas, la disfunción de las familias, la falta de educación, la migración del campo a la ciudad, la discriminación por motivos de sexo, el comportamiento sexual irresponsable de los adultos, las prácticas tradicionales nocivas, los conflictos armados y la trata de niños.”

“*Estimando* que se deben hacer esfuerzos por sensibilizar al público a fin de reducir el mercado de consumidores que lleva a la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en la pornografía, y estimando también que es importante fortalecer la asociación mundial de todos los agentes, así como mejorar la represión a nivel nacional.”

Assim a ONU enfoca a ideia, que a Comissão Europeia também desenvolve, de *cooperação internacional*²². Entende-se que os Estados soberanos devem criar políticas públicas para *prevenir* a ocorrência da pornografia infantil.

Com base nestas informações, percebe-se que a informação, prevenção e conscientização formam o pilar mestre, para que a incidência dos crimes cibernéticos seja reduzido. Isto decorrerá essencialmente de impulsos governamentais, que disponibilizem informações e façam campanhas, utilizando-se da mídia para principalmente proteger os jovens que se utilizam das redes sociais e da internet, como um todo.

²²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm acessado dia 09 de 2012, às 15h56min. É o tratado que o Brasil participa, para proteger as crianças e adolescentes da pornografia infantil.

5. Considerações finais

A prática ilícita de pornografia infantil não terá um fim absoluto, o que pode ser feito, conforme já foi analisado, é uma tentativa de conscientização, para amenizar sua incidência, efeitos e consequências. Isto pode ser feito através da prevenção e informatização, dos direitos inerentes à divulgação de imagens de crianças e adolescentes, juntamente com as possíveis consequências jurídicas, que esta conduta criminal poderá gerar, ou seja, devem-se educar os indivíduos que utilizam a internet no dia a dia, para que os cibercrimes possam ser minimizados com o passar do tempo.

Lembrando que a rede mundial de computadores tem um poder de disseminação de conteúdo que não se pode calcular, ou seja, não se tem a dimensão de até onde os “post” podem chegar, logo qualquer exposição de uma criança ou adolescente se perderá no tempo, já que não se tem formas de controle, sob o conteúdo disponibilizado pelos milhares de usuários da internet.

Portanto, se o objetivo estatal é, de uma forma ou de outra, “acabar” com o crime de pornografia infantil, toda forma de investimento em tecnologia será em vão, se não for, conjuntamente, praticado uma campanha mundial de conscientização dos usuários, porque a palavra-chave de resolução do problema é PREVENÇÃO.

6. Referências Bibliográficas

- CARVALHO, Olavo de. Cem anos de pedofilia. Jornal O Globo. São Paulo, 27 de abril de 2002. Disponível em: <www.olavodecarvalho.org/semana/04272002globo.htm>. Acesso: 30 de outubro de 2011.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1. 4 Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2002.
- GONCALVES; Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado, 2ª edição, São Paulo, 2012.
- LANDINI, Tatiana Savoia. Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na internet. Revista São Paulo em perspectiva. V. 21, n. 2, p. 80-88, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2011.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16 Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

LUCENA, R. Liberdade de expressão deve ser preservada na web. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/>>. Acesso em: 12 set. 2007.

MECUM; Vade. 11ª Edição, Editora Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES; Alexandre de. Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, 2006.

<http://www.un.org/> acessado dia 09 de novembro de 2012, às 15h42min

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm acessado dia 09 de 2012, às 15h56min.

<http://www.icofcs.org/2010/ICoFCS2010-pp03.pdf> acessado dia 06 de novembro de 2012, às 22h41min – artigo escrito por Maciel Colli.